

A apuração da FRAUDE À COTA DE GÊNERO em sede de AIME e AIJE

Prof. Me. Anna Paula Mendes

Aquecimento

Nos slides a seguir, você será apresentado a uma provocação e iremos debatê-la, **em formato de brainstorming.**





**SE AS MULHERES SÃO A MAIORIA
DA POPULAÇÃO BRASILEIRA E
DO ELEITORADO PORQUE ISSO
NÃO REFLETE NO NÚMERO DE
PESSOAS ELEITAS?**



PARTICIPAÇÃO FEMININA NO BRASIL HOJE

MAIS MULHERES FORAM ELEITAS NO ANO DE 2022 PARA A CÂMARA DOS DEPUTADOS.

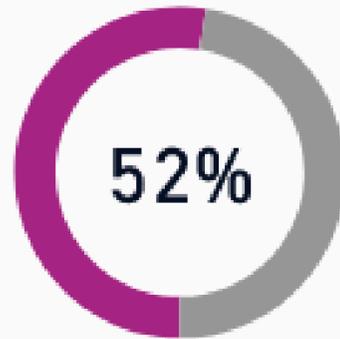
A PARTIR DE FEVEREIRO DE 2023, A BANCADA FEMININA PASSOU A TER 91 INTEGRANTES (EM CONTRAPONTO ÀS 77 DA LEGISLATURA ANTERIOR). A CÂMARA DOS DEPUTADOS CONTA, NO TOTAL, COM 513 PARLAMENTARES.

A REPRESENTAÇÃO FEMININA NA CÂMARA PASSOU A SER DE 17,7%, UM POUCO MAIOR DO QUE OS ANTERIORES 15%.

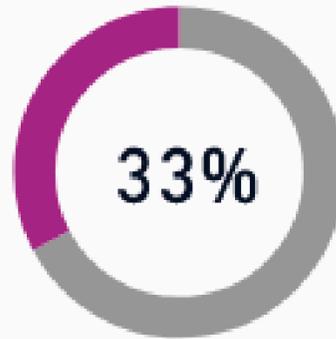
NO SENADO, O NÚMERO DE CADEIRAS OCUPADAS POR MULHERES VAI CAIU DE 11 PARA 10 SENADORAS ELEITAS.

NÚMEROS GERAIS DAS ELEIÇÕES ORDINÁRIAS DE 2016 A 2022

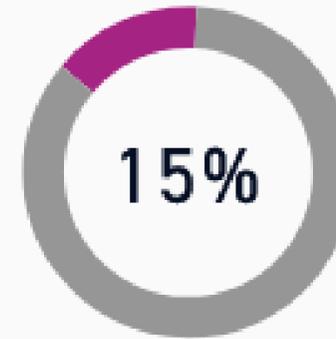
VISÃO GERAL ⁱ



ELEITORAS



CANDIDATAS



ELEITAS

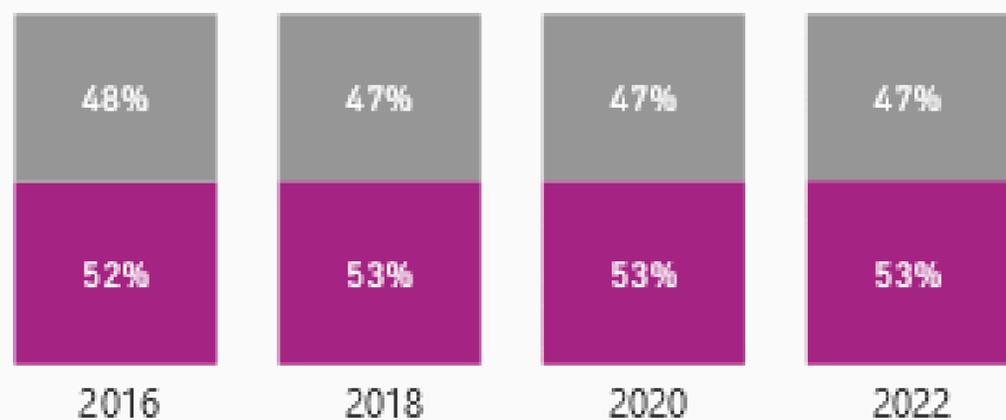


FONTE: TSE MULHERES

NÚMEROS GERAIS DAS ELEIÇÕES ORDINÁRIAS DE 2016 A 2022

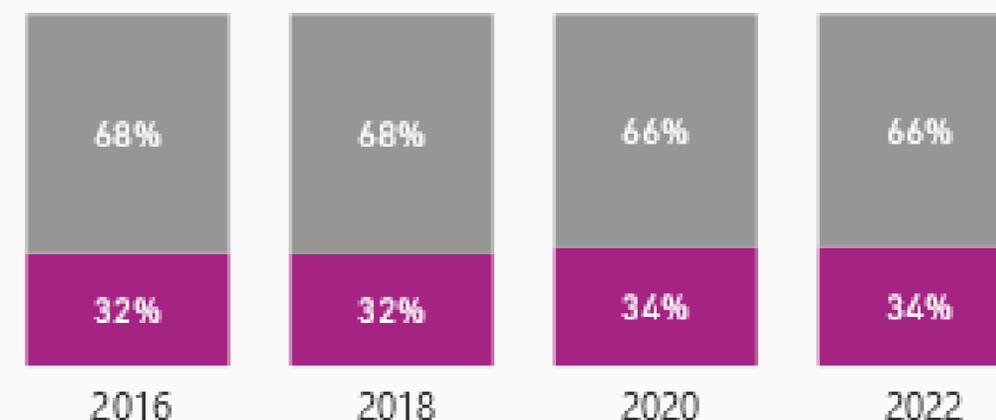
ELEITORAS

● Feminino ● Masculino



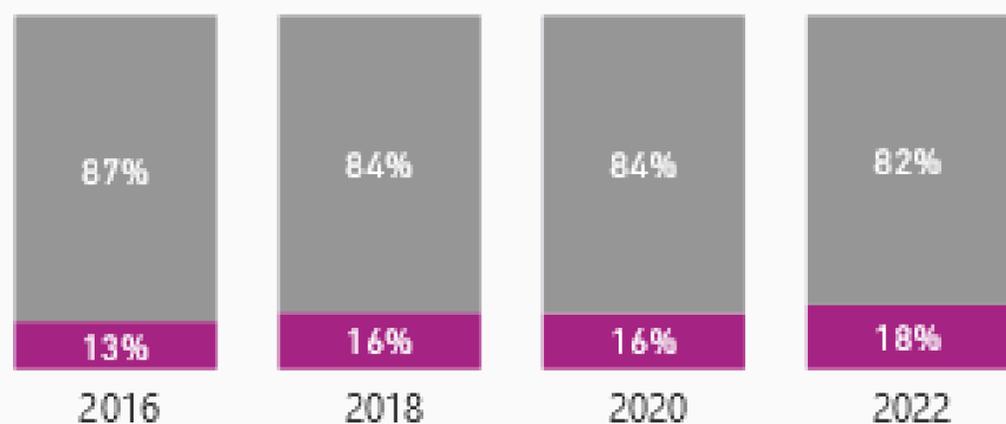
CANDIDATAS

● Feminino ● Masculino



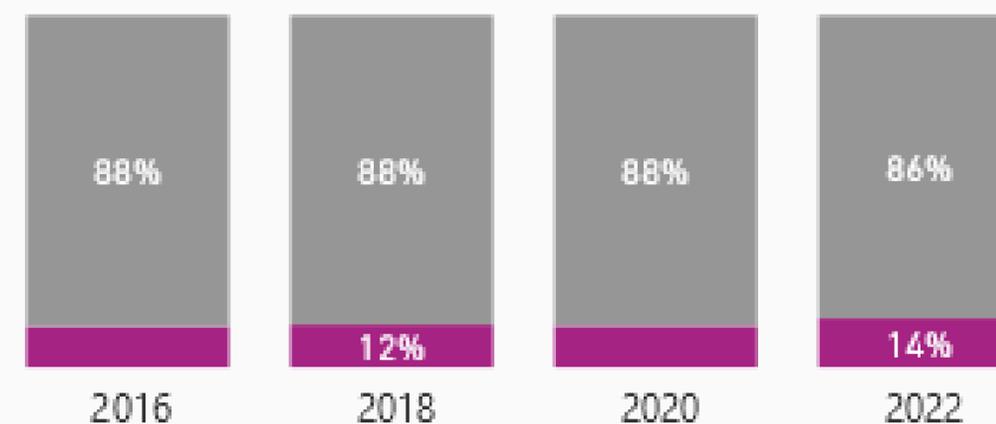
ELEITAS

● Feminino ● Masculino



REELEITAS

● Feminino ● Masculino



Percentual de mulheres nos parlamentos nacionais

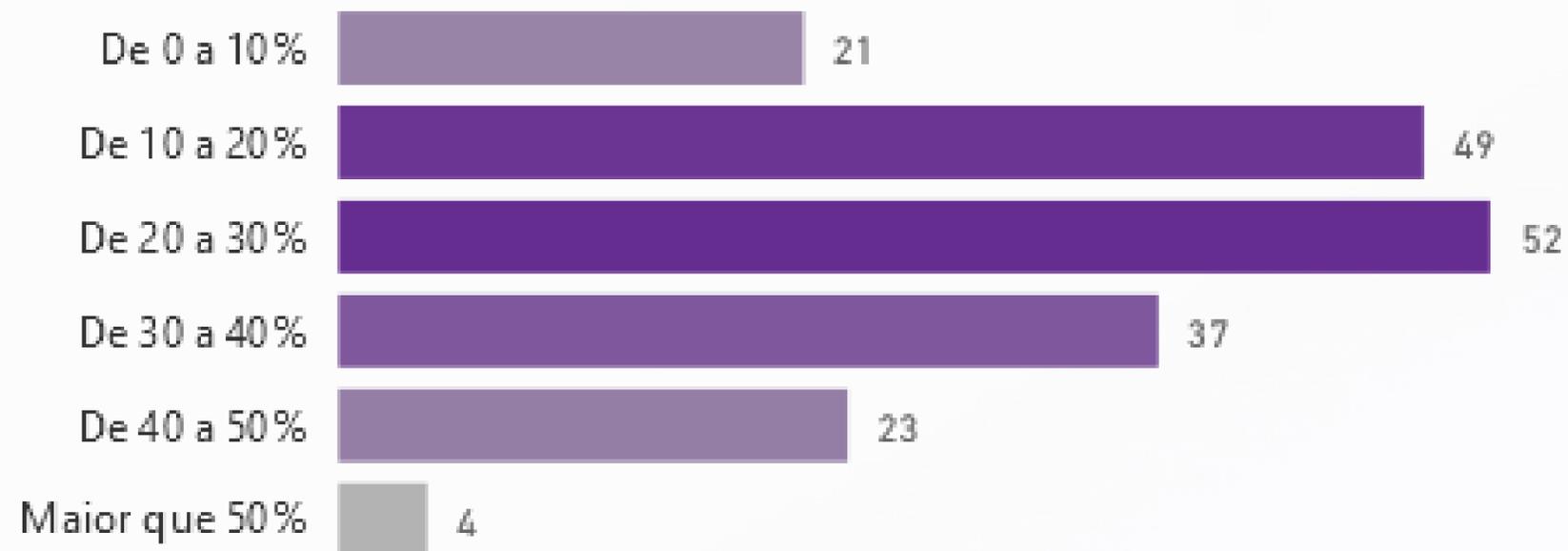
Nº DE PAÍSES

186

MÉDIA DOS PAÍSES

25,7%

Nº DE PAÍSES POR FAIXA PERCENTUAL



Percentual de mulheres nos parlamentos nacionais

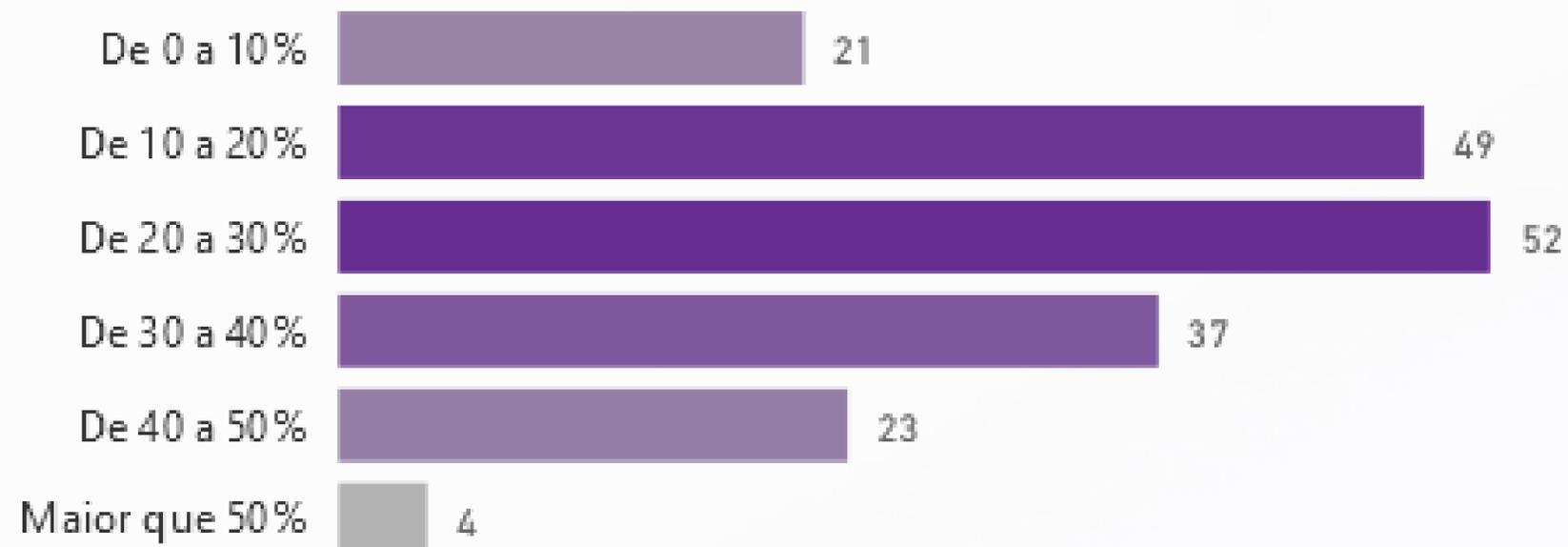
Nº DE PAÍSES

186

MÉDIA DOS PAÍSES

25,7%

Nº DE PAÍSES POR FAIXA PERCENTUAL



POSIÇÃO DO BRASIL NO RANKING GERAL

135

Classificação

17,5%

% Mulheres



RANKING GERAL

Ranking Geral	Ranking Dinâmico	País	% Mulheres
131	131	Azerbaijão	18,1%
131	131	Mongólia	18,1%
133	133	Bahamas	18,0%
134	134	República Popular Democrática da Coreia	17,6%
135	135	Brasil	17,5%
136	136	Butão	17,4%
137	137	Burkina Faso	16,9%
138	138	Comores	16,7%
139	139	Líbia	16,5%
140	140	Federação Russa	16,4%
141	141	Tunísia	15,7%
142	142	Belize	15,6%
143	143	Micronésia	15,4%



O FENÔMENO DA SUB-REPRESENTAÇÃO FEMININA NA POLÍTICA TEM CAUSA: A VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO

Todo e qualquer ato com o objetivo de excluir a mulher do espaço político;

- 1) Ameaças à candidata, por palavras, gestos ou outros meios, de lhe causar mal injusto e grave;**
- 2) Interrupções frequentes de sua fala em ambientes políticos, impedimento para usar a palavra e realizar clara sinalização de descrédito;**
- 3) Desqualificação, ou seja, indução à crença de que a mulher não possui competência para a função a que ela está se candidatando ou para ocupar o espaço público onde se apresenta;**
- 4) Violação da sua intimidade, por meio de divulgação de fotos íntimas, dados pessoais ou e-mails, inclusive montagens; difamação da candidata, atribuindo a ela fato que seja ofensivo a sua reputação e a sua honra;**
- 5) Desvio de recursos de campanhas das candidaturas femininas para as masculinas.**

E, DEPOIS DE ELEITAS, ESSA REALIDADE NÃO MUDA...



A VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO DE CADA DIA ...



Durante o processo de Impeachment da Presidente Dilma, adesivos misóginos se popularizaram pelo país.



A VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO DE CADA DIA ...



A Deputado Estadual de São Paulo, Isa Penna, foi apalpada por um colega durante uma sessão legislativa, em 2020.



A VIOLÊNCIA POLÍTICA DE GÊNERO DE CADA DIA ...



Em 2014, Maria do Rosário ouviu do então colega de Câmara dos Deputados, Jair Bolsonaro, que não merecia ser estuprada por ser muito feia. Bolsonaro foi condenado a pagar R\$ 10 mil reais de indenização à deputada.



COTA DE GÊNERO

Do número de vagas para cargos eleitos pelo sistema **PROPORCIONAL**, cada partido político ou federação preencherá o mínimo de **30%** e o máximo de **70%** para candidaturas de cada gênero (Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º).

Para o cumprimento da cota, qualquer fração resultante será igualada a 1 (um) no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos gêneros e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro (Ac.-TSE no REspe nº 22.764). **art. 17, § 3º, Res. TSE nº 23.609/19.**



AVANÇO JURISPRUDENCIAL

ATÉ 2015, A ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DA COTA ERA FEITO PELO CRITÉRIO MERAMENTE QUANTIDADE (CÁLCULO DO PERCENTUAL), NO MOMENTO DO JULGAMENTO DO DRAP.

PROBLEMA: ESSA ANÁLISE GERAVA O REGISTRO DE CANDIDATURAS FEMININAS APENAS PARA PROMOVER O PREENCHIMENTO DA COTA E SEM A REAL INTENÇÃO DE DISPUTAR.

EM 2015, O TSE ENTENDEU QUE A FRAUDE À COTA PODERIA SER ANALISADA EM AIME E, EM 2016, EM AIJE.



AVANÇO JURISPRUDENCIAL

EM 2018, AO JULGAR A ADI 5617, O STF DECIDIU QUE 30% DAS VERBAS DO FUNDO PARTIDÁRIO DEVEM SER DESTINADAS ÀS MULHERES.

NO MESMO ANO, AO JULGAR A CONSULTA 0600252-18.2018.6.00.0000, A MINISTRA ROSA WEBER ESTENDEU ESSA DECISÃO AOS VALORES DO FEFC E AO TEMPO DO HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO.



AIME

Art. 14, § 10 - O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.



AIME PARA APURAR FRAUDE À COTA DE GÊNERO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CORRUPÇÃO. FRAUDE. COEFICIENTE DE GÊNERO. [...] 2. O CONCEITO DA FRAUDE, PARA FINS DE CABIMENTO DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO (ART. 14, § 10, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL), É ABERTO E PODE ENGLOBALAR TODAS AS SITUAÇÕES EM QUE A NORMALIDADE DAS ELEIÇÕES E A LEGITIMIDADE DO MANDATO ELETIVO SÃO AFETADAS POR AÇÕES FRAUDULENTAS, INCLUSIVE NOS CASOS DE FRAUDE À LEI. A INADMISSÃO DA AIME, NA ESPÉCIE, ACARRETARIA VIOLAÇÃO AO DIREITO DE AÇÃO E À INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(RESPE N° 149 - PI, RELATOR MIN. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJE 21/10/2015)



AIJE PARA APURAR FRAUDE À COTA DE GÊNERO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. PERCENTUAIS DE GÊNERO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. [...] 4. É POSSÍVEL VERIFICAR, POR MEIO DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL, SE O PARTIDO POLÍTICO EFETIVAMENTE RESPEITA A NORMALIDADE DAS ELEIÇÕES PREVISTA NO ORDENAMENTO JURÍDICO - TANTO NO MOMENTO DO REGISTRO COMO NO CURSO DAS CAMPANHAS ELEITORAIS, NO QUE TANGE À EFETIVA OBSERVÂNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 10, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES - OU SE HÁ O LANÇAMENTO DE CANDIDATURAS APENAS PARA QUE SE PREENCHA, EM FRAUDE À LEI, O NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS PREVISTO PARA CADA GÊNERO, SEM O EFETIVO DESENVOLVIMENTO DAS CANDIDATURAS. 5. AINDA QUE OS PARTIDOS POLÍTICOS POSSUAM AUTONOMIA PARA ESCOLHER SEUS CANDIDATOS E ESTABELEECER QUAIS CANDIDATURAS MERECEM MAIOR APOIO OU DESTAQUE NA PROPAGANDA ELEITORAL, É NECESSÁRIO QUE SEJAM ASSEGURADOS, NOS TERMOS DA LEI E DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS PELOS PARTIDOS POLÍTICOS, OS RECURSOS FINANCEIROS E MEIOS PARA QUE AS CANDIDATURAS DE CADA GÊNERO SEJAM EFETIVAS E NÃO TRADUZAM MERO ESTADO DE APARÊNCIAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO

(RESPE Nº 24342 - PI, RELATOR MIN. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJE 11/10/2016)



AIJE PARA APURAR FRAUDE À COTA DE GÊNERO

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. FRAUDE. PERCENTUAIS DE GÊNERO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. [...] 4. É POSSÍVEL VERIFICAR, POR MEIO DA AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL, SE O PARTIDO POLÍTICO EFETIVAMENTE RESPEITA A NORMALIDADE DAS ELEIÇÕES PREVISTA NO ORDENAMENTO JURÍDICO - TANTO NO MOMENTO DO REGISTRO COMO NO CURSO DAS CAMPANHAS ELEITORAIS, NO QUE TANGE À EFETIVA OBSERVÂNCIA DA REGRA PREVISTA NO ART. 10, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES - OU SE HÁ O LANÇAMENTO DE CANDIDATURAS APENAS PARA QUE SE PREENCHA, EM FRAUDE À LEI, O NÚMERO MÍNIMO DE VAGAS PREVISTO PARA CADA GÊNERO, SEM O EFETIVO DESENVOLVIMENTO DAS CANDIDATURAS. 5. AINDA QUE OS PARTIDOS POLÍTICOS POSSUAM AUTONOMIA PARA ESCOLHER SEUS CANDIDATOS E ESTABELECEM QUAIS CANDIDATURAS MERECEM MAIOR APOIO OU DESTAQUE NA PROPAGANDA ELEITORAL, É NECESSÁRIO QUE SEJAM ASSEGURADOS, NOS TERMOS DA LEI E DOS CRITÉRIOS DEFINIDOS PELOS PARTIDOS POLÍTICOS, OS RECURSOS FINANCEIROS E MEIOS PARA QUE AS CANDIDATURAS DE CADA GÊNERO SEJAM EFETIVAS E NÃO TRADUZAM MERO ESTADO DE APARÊNCIAS. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO

**(RESPE Nº 24342 - PI, RELATOR MIN. HENRIQUE NEVES DA SILVA, DJE
11/10/2016)**



AIJE PARA APURAR FRAUDE À COTA DE GÊNERO: ABUSO DO PODER POLÍTICO?

O VOTO VISTA DA MIN. LUCIANA LÓSSIO, CORROBORADO NO VOTO DO MIN. HERMAN BENJAMIN, FOI EXPLORADA A ANÁLISE DA BURLA À COTA DE GÊNERO PELA PERSPECTIVA DO ABUSO DO PODER POLÍTICO PRATICADO PELOS LÍDERES PARTIDÁRIOS:

“DESSE MODO, COLOCO-ME DE ACORDO COM O RACIOCÍNIO DESENVOLVIDO PELA DOUTRINA ACIMA DESTACADA, NO SENTIDO DE QUE O CONCEITO DE ABUSO DO PODER POLÍTICO E DE AUTORIDADE A SER COMBATIDO EM AIJE, VISA GARANTIR A LISURA E NORMALIDADE DO PLEITO, E DEVE SER CONSTRUÍDO A PARTIR DE UMA INTERPRETAÇÃO QUE PERMITA AO OPERADOR DO DIREITO, DIANTE DAS NUANCES DO CASO CONCRETO, VERIFICAR SE HOVE OU NÃO O ABUSO DE PODER À LUZ DOS PRINCÍPIOS E GARANTIAS ENVOLVIDOS.

ATÉ PORQUE, COMO O LEGISLADOR NÃO CONSEGUE PREVER TODAS AS HIPÓTESES DE ABUSO DE PODER, O DELINEAMENTO DAS CONDUAS ABUSIVAS SÓ OCORRERÁ DIANTE DO CASO CONCRETO, EM QUE A OFENSA À LEGITIMIDADE DO PLEITO RECLAMARÁ SUA TUTELA [...]



AIJE PARA APURAR FRAUDE À COTA DE GÊNERO: ABUSO DO PODER POLÍTICO?

[...] TAL RACIOCÍNIO ME LEVA A CONCLUIR QUE, NO CASO DOS AUTOS, O PODER DO PARTIDO OU DA COLIGAÇÃO E DE SEUS MEMBROS PODE TER INFLUENCIADO DIRETAMENTE O PROCESSO ELEITORAL, FERINDO SUA LISURA, CONSUBSTANCIADO NO LANÇAMENTO FICTÍCIO DE CANDIDATURAS FEMININAS PARA DEMONSTRAR O CUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIA LEGAL.

É FATO QUE O PARTIDO POLÍTICO E AS COLIGAÇÕES DETÊM PARCELA DE PODER POLÍTICO, NÃO SÓ PORQUE RECEBEM E ADMINISTRAM VERBAS PÚBLICAS PROVENIENTES DO FUNDO PARTIDÁRIO, PARA UTILIZAÇÃO, INCLUSIVE, NAS ELEIÇÕES, MAS, PRINCIPALMENTE, PORQUE EFETIVAMENTE EXERCEM PODER POLÍTICO EM FACE DO ELEITORADO, DADA SUA INDISPENSÁVEL PARTICIPAÇÃO NO PROCESSO ELEITORAL E DEMOCRÁTICO.”



QUAIS AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO RECONHECIMENTO DA FRAUDE?

1ª POSIÇÃO: DEVE HAVER A CASSAÇÃO DE TODA A CHAPA, TENDO EM VISTA QUE, EM SE TRATANDO DE ELEIÇÕES PROPORCIONAIS, SEM AS “CANDIDATURAS LARANJAS” OS PARTIDOS NÃO TERIAM CONSEGUIDO CUMPRIR AS EXIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA PARTICIPAR DO PLEITO, DE MODO QUE TODO O CONJUNTO DE CANDIDATOS ACABOU SENDO BENEFICIADO. ENTRETANTO, A INELEGIBILIDADE APENAS DEVERÁ SER APLICADA A QUEM PARTICIPOU DA CONDOTA FRAUDULENTO, POR SER UMA SANÇÃO DE CUNHO PERSONALÍSSIMO (MIN. JORGE MUSSI, MIN. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO E MIN. ROSA WEBER).

2ª POSIÇÃO: A CASSAÇÃO, ASSIM COMO A INELEGIBILIDADE, DEVE SER RESTRITA AOS CANDIDATOS QUE PRATICARAM A FRAUDE, NOTADAMENTE AS MULHERES LARANJAS E OS HOMENS QUE AGIRAM PARA TANTO (MIN. EDSON FACCHIN, SÉRGIO BANHOS E OG FERNANDES).

**PLACAR: 4 X 3 PELA CASSAÇÃO DE TODA A CHAPA.
RESPE 19392 - PI.**



QUAIS AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO RECONHECIMENTO DA FRAUDE?

[1ª POSIÇÃO: DEVE HAVER A CASSAÇÃO DE TODA A CHAPA, TENDO EM VISTA QUE, EM SE TRATANDO DE ELEIÇÕES PROPORCIONAIS, SEM AS “CANDIDATURAS LARANJAS” OS PARTIDOS NÃO TERIAM CONSEGUIDO CUMPRIR AS EXIGÊNCIAS NECESSÁRIAS PARA PARTICIPAR DO PLEITO, DE MODO QUE TODO O CONJUNTO DE CANDIDATOS ACABOU SENDO BENEFICIADO. ENTRETANTO, A INELEGIBILIDADE APENAS DEVERÁ SER APLICADA A QUEM PARTICIPOU DA CONDOTA FRAUDULENTE, POR SER UMA SANÇÃO DE CUNHO PERSONALÍSSIMO (MIN. JORGE MUSSI, MIN. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, MIN. LUÍS ROBERTO BARROSO E MIN. ROSA WEBER).

2ª POSIÇÃO: A CASSAÇÃO, ASSIM COMO A INELEGIBILIDADE, DEVE SER RESTRITA AOS CANDIDATOS QUE PRATICARAM A FRAUDE, NOTADAMENTE AS MULHERES LARANJAS E OS HOMENS QUE AGIRAM PARA TANTO (MIN. EDSON FACCHIN, SÉRGIO BANHOS E OG FERNANDES).

**PLACAR: 4 X 3 PELA CASSAÇÃO DE TODA A CHAPA.
RESPE 19392 - PI.**



QUAIS AS CONSEQUÊNCIAS JURÍDICAS DO RECONHECIMENTO DA FRAUDE?

RESOLUÇÃO 23.735/24 DO TSE, ART. 8º, § 5º: A FRAUDE À COTA DE GÊNERO ACARRETA A CASSAÇÃO DO DIPLOMA DE TODAS AS CANDIDATAS ELEITAS E DE TODOS OS CANDIDATOS ELEITOS, A INVALIDAÇÃO DA LISTA DE CANDIDATURAS DO PARTIDO OU DA FEDERAÇÃO QUE DELA TENHA SE VALIDO E A ANULAÇÃO DOS VOTOS NOMINAIS E DE LEGENDA, COM AS CONSEQUÊNCIAS PREVISTAS NO CAPUT DO ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL.



UM PROBLEMA CONCEITUAL E DE PROVA

COMO DEFINIR O CONCEITO DE “CANDIDATURA FEMININA FICTÍCIA”?

SERIA APENAS A CANDIDATA QUE TEVE ZERO VOTOS E ZERO GASTOS?

PROBLEMA: CONCEITO QUE PODERIA SER FACILMENTE BURLADO.



UM PROBLEMA CONCEITUAL E DE PROVA

À LUZ DO JULGAMENTO DO AGR-RESPEL N° 0600651-94/BA, REDATOR PARA O ACÓRDÃO O MIN. ALEXANDRE DE MORAES, EM SESSÃO DE 10.5.2022, A OBTENÇÃO DE VOTAÇÃO ZERADA OU PÍFIA DAS CANDIDATAS, A PRESTAÇÃO DE CONTAS COM IDÊNTICA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E A AUSÊNCIA DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA SÃO SUFICIENTES PARA EVIDENCIAR O PROPÓSITO DE BURLAR O CUMPRIMENTO DA NORMA QUE ESTABELECE A COTA DE GÊNERO, QUANDO AUSENTES ELEMENTOS QUE INDIQUEM SE TRATAR DE DESISTÊNCIA TÁCITA DA COMPETIÇÃO.”

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N° 060000124, ACÓRDÃO, RELATOR(A) MIN. CARLOS HORBACH, PUBLICAÇÃO: DJE - DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO, TOMO 177, DATA 13/09/2022)



UM PROBLEMA CONCEITUAL E DE PROVA

RESOLUÇÃO 23.735/24 DO TSE, ART. 8º, § 2º A OBTENÇÃO DE VOTAÇÃO ZERADA OU IRRISÓRIA DE CANDIDATAS, A PRESTAÇÃO DE CONTAS COM IDÊNTICA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA E A AUSÊNCIA DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA EM BENEFÍCIO PRÓPRIO SÃO SUFICIENTES PARA EVIDENCIAR O PROPÓSITO DE BURLAR O CUMPRIMENTO DA NORMA QUE ESTABELECE A COTA DE GÊNERO, CONCLUSÃO NÃO AFASTADA PELA AFIRMAÇÃO NÃO COMPROVADA DE DESISTÊNCIA TÁCITA DA COMPETIÇÃO.)



É POSSÍVEL A RENÚNCIA FORMAL?

“4. NO QUE SE REFERE À CANDIDATA MARIA ETERNA, DEPREENDE-SE A FRAUDE A PARTIR DO SEGUINTE QUADRO FÁTICO: (A) EM 25/9/2020 - APENAS DOIS DIAS DEPOIS DE FORMALIZADO O PEDIDO DE REGISTRO -, O PARTIDO TEVE CIÊNCIA DO INTUITO DA CANDIDATA DE NÃO DISPUTAR O PLEITO, AINDA QUE, NAQUELA OCASIÃO, ELA TENHA APRESENTADO TERMO DE RENÚNCIA SEM FIRMA RECONHECIDA EM CARTÓRIO; (B) EM 15/10/2020, ELA ENTREGOU O DOCUMENTO COM A FORMALIDADE NECESSÁRIA, MAS A GREI, SEM JUSTIFICATIVA, RETARDOU POR CINCO DIAS O SEU PROTOCOLO NO JUÍZO ELEITORAL, EFETUANDO-O SOMENTE EM 20/10/2020; (C) EM 24/10/2020 A RENÚNCIA FOI HOMOLOGADA PELO JUIZ ELEITORAL. HAVIA, PORTANTO, TEMPO HÁBIL À SUBSTITUIÇÃO DA CANDIDATA - JÁ QUE O PRAZO, NO PLEITO EM REFERÊNCIA, SE ENCERROU EM 26/10/2020 -, MAS O PARTIDO DEIXOU DE PROMOVÊ-LA, ASSIM COMO NÃO REDUZIU DE FORMA PROPORCIONAL O NÚMERO DE CANDIDATOS HOMENS.

.5. TAMBÉM QUANTO À CANDIDATA MARIA ETERNA, HÁ OUTROS ELEMENTOS QUE CONFIRMAM QUE SUA CANDIDATURA FOI MERAMENTE FICTÍCIA, HAJA VISTA QUE: (A) OBTEVE VOTAÇÃO ZERADA; (B) PRESTAÇÃO DE CONTAS SEM REGISTRO DE DESPESAS; (C) EFETUOU PROPAGANDA ELEITORAL EM FAVOR DE CANDIDATO ADVERSÁRIO.”

(RESPEL N°060121835, ACÓRDÃO, MIN. BENEDITO GONÇALVES, DJE - DE 11/12/2023.)



É POSSÍVEL A RENÚNCIA FORMAL?

“7. NO CASO DOS AUTOS, NÃO HÁ COMO AFASTAR A PRESENÇA DE ELEMENTOS INDICIÁRIOS DA FRAUDE À COTA DE GÊNERO, PORQUANTO A AUSÊNCIA DE GASTOS EFETIVOS DE CAMPANHA, A FALTA DE ATUAÇÃO DO PARTIDO EM PROL DA CANDIDATURA FEMININA, O PEDIDO DE APOIO FEITO PELA CANDIDATA EM PROL DE CONCORRENTE E, ALÉM DISSO, A APRESENTAÇÃO DA RENÚNCIA FORMAL SOMENTE APÓS O PRAZO PARA SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATOS FORMAM UM CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO O SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR QUE A CANDIDATURA FOI LANÇADA APENAS PARA CUMPRIR O PERCENTUAL DAS COTAS DE GÊNERO, SEM QUE O PARTIDO TENHA ATUADO DE FORMA A VIABILIZAR O ÊXITO DA CANDIDATURA FEMININA NAS URNAS.

8. ESTE TRIBUNAL JÁ MANIFESTOU O ENTENDIMENTO DE QUE A DESISTÊNCIA FORMAL DE CANDIDATAS DEPOIS DO DEFERIMENTO DO DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP) E NO ÚLTIMO DIA PREVISTO NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL PARA A SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATURAS, A INVIABILIZAR A MANUTENÇÃO DA PROPORÇÃO MÍNIMA DE CANDIDATURAS FEMININAS, CARACTERIZA FRAUDE AO DISPOSTO NO § 3º DO ART. 10 DA LEI 9.504/97 (AGR-ARESPE 0600470-19, REL. MIN. CÁRMEN LÚCIA, DJE DE 5.12.2023).” (RESPEL N°060060620, MIN. FLORIANO DE AZEVEDO MARQUES, PUBLICAÇÃO: DJE DE 29/04/2024.)



UM PROBLEMA CONCEITUAL E DE PROVA

RESOLUÇÃO 23.735/24 DO TSE, ART. 8º, § 3º CONFIGURA FRAUDE À COTA DE GÊNERO A NEGLIGÊNCIA DO PARTIDO POLÍTICO OU DA FEDERAÇÃO NA APRESENTAÇÃO E NO PEDIDO DE REGISTRO DE CANDIDATURAS FEMININAS, REVELADA POR FATORES COMO A INVIABILIDADE JURÍDICA PATENTE DA CANDIDATURA, A INÉRCIA EM SANAR PENDÊNCIA DOCUMENTAL, A REVELIA E A AUSÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO DE CANDIDATA INDEFERIDA.



UM PROBLEMA CONCEITUAL E DE PROVA

RESOLUÇÃO 23.735/24 DO TSE, ART. 8º § 4º PARA A CARACTERIZAÇÃO DA FRAUDE À COTA DE GÊNERO, É SUFICIENTE O DESVIRTUAMENTO FINALÍSTICO, DISPENSADA A DEMONSTRAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO (CONSILIUM FRAUDIS), CONSISTENTE NA INTENÇÃO DE FRAUDAR A LEI.



A INELEGIBILIDADE DEVE RECAIR SOBRE OS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS?

O TSE RECONHECE A INELEGIBILIDADE DO DIRIGENTE PARTIDÁRIO QUANDO HÁ PROVAS DE QUE ELE PRATICOU OU ANUIU COM A FRAUDE: "5. COMO EXPLANADO NA DECISÃO ATACADA, A PARTIR DOS FRAGMENTOS DA DECISÃO JUDICIAL PROLATADA NA AIME, CITADOS NO ACÓRDÃO REGIONAL, VERIFICA-SE QUE O AGRAVANTE, AO PARTICIPAR, EM 11.8.2016, NA CONDIÇÃO DE PRESIDENTE DO PARTIDO SOCIAL BRASILEIRO, JUNTAMENTE COM OS DEMAIS REPRESENTANTES DAS AGREMIÇÕES INTEGRANTES DA COLIGAÇÃO CASSADA, DA REUNIÃO EM QUE FORAM INDICADAS, PARA SUPOSTAS VAGAS REMANESCENTES, CANDIDATURAS FEMININAS, SOMENTE PARA, DE FORMA ILÍCITA, VIABILIZAR AS CANDIDATURAS MASCULINAS PREVIAMENTE ESCOLHIDAS, PRATICOU OU, NO MÍNIMO, ANUIU À FRAUDE À COTA DE GÊNERO, O QUE, SEGUNDO A JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL, DESPERTA A INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ART. 1º, I, , DA LC Nº 64/90. PRECEDENTES."

(AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600103-74.2020.6.18.008, MIN. TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, JULGADO EM 06/05/2021).



A INELEGIBILIDADE DEVE RECAIR SOBRE OS DIRIGENTES PARTIDÁRIOS?

NO ENTANTO, O TRIBUNAL FIRMOU O ENTENDIMENTO DE QUE OS DIRIGENTES NÃO SÃO LITISCONSORTES NECESSÁRIOS, MAS SIM FACULTATIVOS (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL N°060155898, ACÓRDÃO, MIN. ALEXANDRE DE MORAES, PUBLICAÇÃO: DJE - DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRÔNICO, 24/08/2023).

SÚMULA 73, TSE (APROVADA EM 16/05/2024)

A FRAUDE À COTA DE GÊNERO, CONSISTENTE NO QUE DIZ RESPEITO AO PERCENTUAL MÍNIMO DE 30% DE CANDIDATURAS FEMININAS, NOS TERMOS DO ART. 10, § 3º, DA LEI 9.504/1997, CONFIGURA-SE COM A PRESENÇA DE UM OU ALGUNS DOS SEGUINTE ELEMENTOS, QUANDO OS FATOS E AS CIRCUNSTÂNCIAS DO CASO CONCRETO ASSIM PERMITIREM CONCLUIR:

- VOTAÇÃO ZERADA OU INEXPRESSIVA;
- PRESTAÇÃO DE CONTAS ZERADA, PADRONIZADA OU AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA RELEVANTE;
- AUSÊNCIA DE ATOS EFETIVOS DE CAMPANHA, DIVULGAÇÃO OU PROMOÇÃO DA CANDIDATURA DE TERCEIROS.

O RECONHECIMENTO DO ILÍCITO ACARRETERÁ NAS SEGUINTE PENAS:

- CASSAÇÃO DO DEMONSTRATIVO DE REGULARIDADE DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP) DA LEGENDA E DOS DIPLOMAS DOS CANDIDATOS A ELE VINCULADOS, INDEPENDENTEMENTE DE PROVA DE PARTICIPAÇÃO, CIÊNCIA OU ANUÊNCIA DELES;
- INELEGIBILIDADE DAQUELES QUE PRATICARAM OU ANUÍRAM COM A CONDUTA, NAS HIPÓTESES DE AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE);
- NULIDADE DOS VOTOS OBTIDOS PELO PARTIDO, COM A RECONTAGEM DOS QUOCIENTES ELEITORAL E PARTIDÁRIO (ARTIGO 222 DO CÓDIGO ELEITORAL), INCLUSIVE PARA FINS DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 224 DO CÓDIGO ELEITORAL, SE FOR O CASO.

